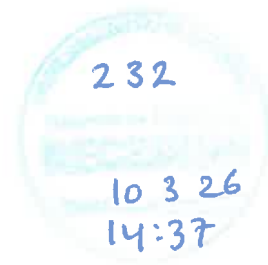


A DIPLEX
dar seguimento.

11 3-26



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste



Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género

A Vossa Excelência

Presidente do Parlamento Nacional

Deputada Maria Fernanda Lay

Data: 9 de março de 2026

Ref.: **106**/Comissão F

Assunto: Remessa do Relatório da Discussão e Votação de Especialidade do Projeto de Lei Nº 9/VI (2ª) – regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei Nº 10/2011, de 14 de setembro.

Excelência,

Para os devidos efeitos a Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género tem a honra de remeter a V. Ex^{cia} o Relatório da Discussão e Votação de Especialidade do Projeto de Lei Nº 9/VI (2ª).

Aceite, Senhora Presidente, os nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

A Presidente da Comissão,

Deputada Maria Gorumali Barreto



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Entrada na Mesa
Data 11/3/2026
Hora 12 h 05 m
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*

Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

ÍNDICE

I.	Introdução	3
II.	Guião da discussão e votação de especialidade	3
III.	Estrutura do relatório.....	4
IV.	Discussão e votação dos artigos e das propostas de alteração.....	4
V.	Resultados de votação dos artigos do PJJ que não foram objeto de propostas de alteração.	15
VI.	Propostas de aditamento.....	18
VII.	Aprovação do Relatório e do Texto aprovado na especialidade	20
VIII.	Anexos.....	21

Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

I. Introdução

O Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, doravante designado por P JL.

O P JL deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional no dia 23 de julho de 2025, foi discutido e votado na generalidade no dia 3 de fevereiro de 2026, tendo o Plenário deliberado a discussão e votação de especialidade em sede da Comissão, sendo competente na matéria a Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (doravante, Comissão F).

A discussão e votação de especialidade realizou-se nos dias 19, 20, 25 e 26 de fevereiro de 2026, na Sala de Reuniões do Ministério da Justiça, tendo sido presidida pela Presidente da Comissão F, a Sra. Deputada Maria Gorumali Barreto, contando com as presenças, do Sr. Deputado Luis Ximenes Caldeira (Vice-Presidente), do Sr. Deputado Leandro Lobato (Secretário), da Sra. Deputada Lusía Taeki (Membro), da Sra. Deputada Maria Teresa da Silva Gusmão (Membro), da Sra. Deputada Helena Martins Belo (Membro), da Sra. Deputada Nurima Ribeiro Alkatiri (Membro), do Sr. Deputado Estanislau da Costa Sarmento (Membro) e do Sr. Deputado Hélder Freitas “Kamarudin” (Membro).

Estiveram ainda presentes Sua Excelência o Ministro da Justiça, o Dr. Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai, a Vice-Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, a Dra. Céu Brites, o Adjunto Procurador-Geral da República, Dr. Jacinto B. Soares, Adjunta Defensora Pública Geral, Dra. Marcia Maria Filipe Sarmento, a Presidente do Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, Dra. Dinorah Granadeiro, o Diretor Nacional da Polícia Científica e de Investigação Criminal, Dr. Vicente Fernandes e Brito, UNICEF, Conferência Episcopal Timorense, PLAN Internacional, Alfela, Judicial System Monitoring Program, Fokupers e Asosiasaun Juventude Hakbi’it Justisa Timor-Leste, acompanhados das respetivas equipas técnicas, que se pronunciaram sobre as propostas de alteração apresentadas e participaram de forma ativa e construtiva na discussão e votação de especialidade.

II. Guião da discussão e votação de especialidade

No dia 19 de fevereiro de 2026, iniciou-se com a apreciação do guião da discussão e votação na especialidade da P JL, procedeu-se à respetiva votação, tendo sido aprovado por unanimidade com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

III. Estrutura do relatório

O presente relatório regista todas as alterações introduzidas no Projeto de Lei aprovado na generalidade no dia 3 de fevereiro de 2026 e, em anexo, juntam-se a versão consolidada do texto resultante da discussão e aprovação na especialidade, uma tabela relativa à discussão e votação na especialidade bem como todas as propostas de alteração submetidas a discussão e respetiva votação.

IV. Discussão e votação dos artigos e das propostas de alteração

Durante as sessões de trabalho foram apresentadas **32 (trinta e duas)** propostas de alteração, cujo conteúdo, discussão e votação abaixo se discriminam, por referência à sequência dos artigos aos quais se referem.

Nos artigos que não foram objeto de alteração, apresenta-se somente o resultado da respetiva votação. Todas as propostas seguem em anexos.

Capítulo I. Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

A proposta de alteração n.º 1 pretende estabelecer as normas reguladoras do processo de adoção **nacional**, em complemento do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro (**abreviadamente Código Civil**), no objeto do Projeto de Lei.

Admitida a proposta, após fundamentação pelos proponentes, procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, o artigo 1.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo obtido a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 2.º Definições

A proposta de alteração n.º 2 pretendeu aditar definições e ordená-las alfabeticamente. O Governo e as entidades relevantes manifestaram objeções sobre a questão da idade da



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

maioridade. S.E. o Ministro da Justiça solicitou a elaboração de nova proposta para efeito de alteração da idade da maioridade.

Após a discussão procedeu-se à votação, a proposta de alteração n.º 2 tendo sido rejeitada com 4 votos a favor, 5 votos contra e 0 abstenções.

A proposta n.º 16, foi submetida para aditar as definições previstas na proposta n.º 2 e introduzir alterações adicionais ao Código Civil para alteração da idade da maioridade e previsão de nova causa de emancipação civil, ao abrigo do artigo 68.º do P.J.L. Depois de discutida, a proposta foi substituída pela **proposta n.º 16A**, a qual foi aprovada com 5 votos a favor, 0 votos contra e 4 abstenções.

O artigo 2.º foi aprovado com 5 votos a favor, 0 votos contra e 4 abstenções.

No último dia da discussão e votação de especialidade, a Comissão, por consenso, deliberou a reabertura da discussão e votação dos artigos 2.º e 68.º, através da substituição da proposta n.º 16ª pela **proposta de alteração n.º 25**, a qual reverteu a alteração da idade de maioridade e a nova causa de emancipação civil, mantendo-se inalterada a lei, nesta matéria. Depois de discutida, a proposta foi aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

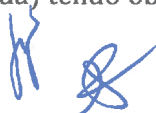
Seguidamente, os artigos 2.º e 68.º, foram submetidos a votação separada e no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 4.º Segredo da adoção

A proposta de alteração n.º 3, pretendeu clarificar a redação do n.º 2, substituindo a expressão “criança adotada” por “adotado” e permitir a consulta do processo de adoção, depois de atingida a maioridade.

Admitida a proposta, após fundamentação pelos proponentes, procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, o artigo 4.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Artigo 6.º Audição da criança

A proposta de alteração n.º 4, pretendeu alterar o n.º 1 do artigo 6.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 38.º a fim de harmonizar os critérios de audição obrigatória da criança em várias etapas do processo de adoção.

Admitida a proposta e discutida, o Governo concordou com a proposta de alteração. Procedeu-se à votação da proposta, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Seguidamente, os artigos 6.º e 38.º, foram submetidos a votação separadae no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 7.º Criança em situação de adotabilidade

A proposta de alteração n.º 5, tem por objetivo limitar as situações de adotabilidade da criança (artigo 7.º), enquanto pré-condição (ou pressuposto) para se avançar para o decretamento judicial da adoção. Elimina-se a prestação do consentimento prévio para a adoção como fator de adotabilidade, pois deve exigir-se que qualquer criança indicada para adoção, previamente ao processo judicial de adoção, deve ser submetida a um procedimento administrativo por uma entidade pública, por um lado, para estudo e avaliação da criança, e por outro, avaliação e preparação do candidato a adotante. A alteração harmoniza-se com os pressupostos da decisão judicial de adoção, previsto no artigo 35.º.

A PCIC não concordou com a proposta e sugeriu manter a redação do PJI. Depois de discutida, foi submetida a votação da proposta, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Seguidamente, o artigo 7.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Capítulo II. Adoção Nacional

Secção I. Intervenção da Administração Pública

Artigo 8.º Responsabilidades administrativas da entidade da Administração Pública.

A **proposta de alteração n.º 6**, incide sobre o artigo 8.º do Projeto de Lei, e pretendeu reordenar as competências da Administração Pública, de acordo com a ordem sequencial de tramitação do procedimento administrativo e judicial da adoção. Na alínea f), clarifica-se que a competência se refere à fase do período de transição. Na alínea h) dever de reporte da Administração ao Ministério Público e o Tribunal incide apenas sobre o progresso nos trabalhos de encaminhamento de criança para candidato a adotante, na sequência de prestação de consentimento para a adoção.

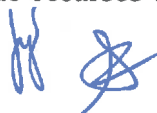
A proposta corrigiu ainda um erro de redação no prêmio do artigo 8.º (uso indevido de conjunção “e”).

Não havendo mais discussão procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Seguidamente, foi submetido a votação o artigo 8.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo obtido a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 9.º, Gestor processual e equipas técnicas de adoção

A **proposta de alteração n.º.17**, pretendeu alterar o artigo 9.º, com base nas recomendações do Governo, através do MSSI, e da UNICEF, para incluir a referência a técnicos da proteção da criança e de serviço social, assim como eliminar a obrigação de criação de equipas técnicas de adoção em cada circunscrição administrativa (até ao posto administrativo), passando apenas a exigir a criação dessas equipas apenas para as circunscrições administrativas de primeiro grau (municípios, RAEOA e Ataúro), para se adequar a exigência da lei à disponibilidade atual de recursos humanos especializados nestas áreas, existentes na Administração Pública.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Após a discussão procedeu-se a proposta de alteração, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Seguidamente, foi submetido a votação o artigo 9.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 10.º Listas nacionais para a adoção

A proposta de alteração n.º 18, pretendeu introduzir no artigo 10.º, sobre listas nacionais de adoção, a referência à Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro, já prevista nos artigos 55.º e 56.º.

Após a discussão procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Seguidamente, foi submetido a votação do artigo 10.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Secção II. Intervenção do Ministério Público

Artigo 11º, Responsabilidade do Ministério Público

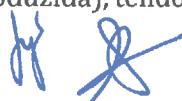
Secção III. Intervenção do Tribunal

Artigo 12º, Responsabilidade do Tribunal

A proposta de alteração n.º 7, pretendeu substituir às epígrafes dos artigos (11.º e 12.º) de “responsabilidades” do Ministério Público e dos Tribunais, para “competência” do Ministério Público e dos Tribunais.

Após discussão, o Adjunto da Procuradoria-Geral concordou com a proposta de alteração e procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Seguidamente, os artigos 11.º e 12.º foram submetidos a votação separada e no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Artigo 15.º Comunicações obrigatórias dos tribunais

As Propostas de alterações n.º 8 e 9 procederam à discussão em bloco (conjunto).

A **proposta n.º 8** pretendeu reformular a redação do n.º 2 do artigo 15.º para que não existam dúvidas de que o prazo de comunicação dos Tribunais à Administração Pública, conta-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Depois de discutida, a proposta foi aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

O artigo 15.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 16.º, Consentimento prévio

A **proposta n.º 9**, tem por objetivo aditar uma norma ao artigo 16.º, destinada a sancionar, com a nulidade, a prestação de consentimento para a adoção obtido através de negócio ou transação onerosa, entre as pessoas que têm de prestar esse consentimento e candidato a adotante, com frequência, explorando famílias com graves carências económicas e/ou sociais.

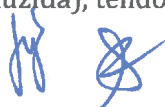
Depois de discutida, a proposta foi aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação do artigo 16.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 23.º Recurso da decisão de rejeição de candidatura

A **proposta de alteração n.º 19** pretendeu alterar os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 23.º. Reduz-se o prazo de 30 para 15 dias para o candidato a adotante interpor recurso sobre a rejeição da candidatura. Estabelece-se também um prazo máximo de 15 dias para o órgão da Administração pronunciar-se sobre o recurso apresentado, sendo que, em caso de silêncio da Administração, considera-se que aquela mantém a decisão de rejeição, e deve remeter, no prazo máximo de 10 dias, o processo administrativo ao tribunal. Depois de discutida, as entidades judiciárias concordaram com a proposta de alteração e a proposta foi aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação do artigo 23.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Artigo 25.º Procura de Correspondências entre necessidades da criança e capacidades dos candidatos

A **proposta alteração n.º 20**, teve por objetivo aditar uma norma ao artigo 25.º, correspondente à introdução de um fator de preferência na ordenação dos candidatos a adotantes que estejam disponíveis para adoção conjunta de crianças ou de fratrias (conjunto de irmãos), nas situações de adoções de irmãos ou conjuntos de crianças. O Governo concordou com a proposta de alteração, por outro lado, Alfela não concordou para alterar o n.º 4 e sugeriu para manter a redação do PJI, após discussão a proposta de alteração n.º 20 foi retirada pelos proponentes.

Seguidamente, apresentou-se a **proposta de substituição n.º 24**, e procedeu-se logo à votação e tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Procedeu-se à votação do artigo 25.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Subsecção III Fase de emparelhamento, encaminhamento para a adoção, transição e confiança da criança.

Os artigos 27.º, 28.º e 29.º

A **proposta de alteração n.º 21**, pretendeu introduzir as alterações aos artigos 27.º, 28.º e 29.º para clarificar:

- Que a entrega de criança a candidato a adotante, através de decisão da Administração Pública, (confiança administrativa do menor), tem por condição obrigatória, a prestação prévia do consentimento das pessoas que o devem prestar (sem prejuízo da dispensa do consentimento, nos casos previstos na lei);
- Que a confiança administrativa de menor pode ser atribuída sem necessidade da existência prévia de decisão judicial de confiança da criança (basta apenas a verificação da prestação do consentimento prévio e a tramitação do procedimento administrativo), proferida no âmbito de aplicação de medida de promoção e proteção - nos termos da Lei n.º 6/2023 de 1 de Março - Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo -, correspondente a uma confiança (provisória) de menor a pessoa, família de acolhimento ou instituição, com vista a futura entrega da criança para adoção (entrega a candidato a adotante), ou de confiança judicial com vista a adoção no âmbito de medida tutelar cível, prevista no Código Civil.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

- Que a confiança administrativa de menor pode ocorrer na pendência de processo judicial em curso, para aplicação de medida de promoção e proteção ou medida tutelar cível;

A Proposta alteração n.º 21 foi aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções. A votação em bloco aos artigos 27.º, 28.º e 29.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Subsecção IV. Fase de Pré- adoção

Artigo 31.º Período de pré-adoção e relatório de acompanhamento avaliação da pré-adoção

A proposta de alteração n.º 10, pretendeu a correção de erro de redação (repetição) na epígrafe do artigo 31.º.

Após a discussão da proposta de alteração, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Seguidamente procedeu-se à votação do artigo 31.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Subsecção V. Processo judicial de adoção

Artigo 32.º, jurisdição voluntária

A proposta de alteração n.º 11, pretendeu efetuar uma correção no sentido de densificar o conteúdo do processo de jurisdição voluntária estabelecido no artigo 32.º, em sintonia com o previsto no artigo 80.º da Lei n.º 6/2023 de 1 de março, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Conforme referido pelo Tribunal de Recurso, o Código de Processo Civil de Timor-Leste não dispõe de norma específica sobre processos judiciais de jurisdição voluntária.

Após discussão, a proposta de alteração foi aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Procedeu-se, de seguida, à votação do artigo 32.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Capítulo III. Adoção Internacional

Secção I. Disposições gerais

Artigo 50.º, Colaboração Interinstitucional

A **proposta de alteração n.º 12**, pretendeu substituir a redação do artigo 50.º, sob a epígrafe “Colaboração interinstitucional”, em matéria de adoção internacional, e que exige estreita colaboração entre a autoridade central para adoção internacional e outras autoridades públicas, nomeadamente diplomáticas e policiais. Considera-se pertinente destacar o papel essencial das missões diplomáticas e postos consulares nas adoções internacionais, introduzindo, um número específico no artigo 50.º do projeto.

Após discussão o Governo concordou com a proposta e procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação do artigo 50.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

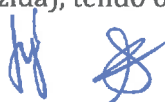
Secção III. Processo de adoção internacional

Artigo 55.º Manifestação e apreciação da vontade de adotar

A **proposta de alteração n.º 22**, pretendeu clarificar que, o processo de candidatura de adotante residente no estrangeiro é instruído com o certificado de adotabilidade internacional, emitido pelos serviços de adoção do país estrangeiro, onde o candidato estrangeiro é residente, para comprovação do requisito de adotabilidade previsto na alínea a) do artigo 54.º.

Após a discussão da proposta de alteração, procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação do artigo 55.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Artigo 57.º Acordo de prosseguimento do processo de adoção

A **proposta de alteração n.º 23**, pretendeu alterar o n.º 2 do artigo 57.º, no âmbito da adoção internacional.

Várias entidades manifestaram preocupação relativamente aos mecanismos de controlo e acompanhamento da criança residente em Timor-Leste, posteriormente à sua colocação no estrangeiro, na nova família.

Assim, aditou-se uma norma a exigir que o acordo de prosseguimento do processo de adoção celebrado entre as duas Autoridades Centrais para a adoção (de Timor-Leste e do Estado estrangeiro) deve definir mecanismos de acompanhamento da criança no estrangeiro, designadamente através da produção de relatórios periódicos.

Após a discussão o Governo concordou com a proposta de alteração, procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação do artigo 57.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 67.º, Reconhecimento da decisão estrangeiros

A **proposta de alteração n.º 13** pretendeu garantir um princípio estruturante das relações internacionais quando está em causa o reconhecimento de decisões estaduais. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º, o Estado Timorense prevê reconhecer a eficácia das decisões de adoção proferidas por tribunal de Estados estrangeiro, não signatário da Convenção de Haia para a Adoção Internacional, mas na condição que esse Estado reconhecerá, nos mesmos termos, as decisões proferidas pelos Tribunais Timorenses.

A Procuradoria-Geral da República concordou com a proposta, procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação do artigo 67.º no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Capítulo IV. Alterações ao Código Civil

Artigo 68.º, Alteração à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

A proposta de alteração n.º 14, ficou prejudicada com a apresentação da proposta de alteração n.º 25.

A proposta de alteração n.º 25, pretendeu alterar os artigos 2.º e 68.º. Esta proposta substitui a proposta de alteração n.º 16A, a qual foi aprovada para alterar o artigo 2.º e o artigo 68.º, respetivamente, sobre as definições e as alterações ao Código Civil. Entre as alterações ao Código Civil, por solicitação do Governo, através de S.E. o Sr. Ministro da Justiça, aumentou-se a idade de maioridade em Timor-Leste para 18 anos e introduziu-se uma nova causa de emancipação civil. A presente alteração visa anular as referidas alterações e utilizar a idade de 18 anos como requisito substantivo de quem pode ser adotado.

Após discussão sobre a proposta de alteração n.º 25, a Deputada Nurima Ribeiro Alkatiri propõe a inclusão da alteração à n.º 2 do artigo 1860.º do Código Civil, procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Com a aprovação da proposta de alteração n.º 25, a proposta de alteração n.º 16A ficou prejudicada.

Seguidamente, os artigos 2.º e 68.º foram submetidos a votação separada e no seu todo (com redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Título do Projeto de Lei

A proposta de alteração n.º 15, pretendeu alterar o título do projeto de lei.

Novo título do projeto de lei: ***“Regula o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro”.***

Após a discussão, procedeu-se à votação e a proposta foi aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação do título do projeto de lei, tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Capítulo V. Disposições finais

Artigo 71.º, Entrada em vigor e produção de efeitos

A **proposta de alteração n.º 27**, pretendeu alterar o artigo 71.º, a qual aumenta o período de *vacatio legis* por forma a permitir ao Governo, Tribunais e Ministério Público, desenvolver as ações de formação profissional necessárias à boa execução da lei. Para reforçar a segurança jurídica, estipula-se que a lei não se aplica aos processos judiciais em curso. Durante a discussão, a Adjunta Defensora Pública Geral e o Diretor da PCIC não concordaram com a proposta de alteração. A proposta de alteração n.º 27 foi substituída pela proposta de alteração n.º 27A, procedeu-se logo à votação e a proposta foi aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação do artigo 71.º no seu todo (com redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

V. Resultados de votação dos artigos do PJI que não foram objeto de propostas de alteração.

Os seguintes artigos do PJI não foram objeto de qualquer proposta de alteração, tendo obtido a seguinte votação:

Artigo 3.º - Princípio do superior interesse da criança, o artigo foi aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 5.º - Segredo de identidade, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 13.º - Competência territorial, o artigo foi aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 14.º - Comunicações obrigatórias ao Ministério Público e à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, o artigo foi aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 17.º Estudo de caracterização de criança, o artigo foi aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Artigo 18.º Preparação para adoção, o artigo foi aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 19.º Candidatura à adoção, o artigo foi aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 20.º Estudo da pretensão do candidato a adotante, o artigo foi aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 21.º Decisão sobre a candidatura, o artigo foi aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 22.º Validade do certificado e manutenção da candidatura, o artigo foi aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 24.º Adoção de filho do cônjuge do adotante, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 26.º Proposta de adoção, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 30.º, Suprimento do exercício do poder paternal, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 33.º, Urgência, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 34.º Prejudicialidade e suspensão, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 35.º Pressupostos da decisão de adoção, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

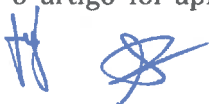
Artigo 36.º Iniciativa processual, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 37.º Requerimento inicial e relatório, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 38.º Audiências obrigatórias, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 39.º Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 40.º Sentença, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Artigo 41.º Revisão, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 42.º Apensação, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 43.º Prazo, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 44.º Acompanhamento pós-Adoção, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 45.º Definições, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 46.º Objeto, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 47.º Subsidiariedade da adoção internacional, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 48.º Impedimentos à adoção internacional, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 49.º Cooperação Internacional, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigos 51.º Autoridade Central para a Adoção Internacional, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 52.º Responsabilidades administrativas da Autoridade Central, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 53.º Aplicação do princípio da subsidiariedade, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

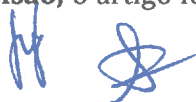
Artigo 54.º Requisitos da adotabilidade internacional, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 56.º Estudo da viabilidade, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 58.º Acompanhamento e reapreciação da situação, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 59.º Decisão, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 60.º Comunicação da decisão, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

Artigo 61.º Candidatura, o artigo, foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 62.º Transmissão da candidatura, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 63.º Estudo de viabilidade, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 64.º Acompanhamento do processo, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 65.º Decisão, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 66.º Comunicação da decisão, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 69.º Regulamentação e operacionalização do processo de adoção, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 70.º Descentralização Administrativa, o artigo foi aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

VI. Propostas de aditamento

Para além das propostas de alteração aos artigos que constavam no projeto de lei, foram apresentadas propostas de aditamento de artigos novos, nos termos abaixo descritos.

Os artigos aditados constam do texto aprovado na especialidade com a devida renumeração, assim como foram verificadas e atualizadas as remissões legais previstas em vários artigos do diploma.

A proposta de alteração n.º 21, pretendeu aditar o artigo 29.º-A (renumerado como artigo 34.º): a fim de autonomizar os requisitos relativos à audição do menor e à audição de outras pessoas que sobre o mesmo exercem o poder paternal ou a mera guarda, consagrando que a oposição do primeiro determina obrigatoriamente a não concessão da confiança administrativa, mas já quanto aos segundos, a oposição é livremente apreciada pelo órgão responsável pela decisão. O Governo concordou com a proposta.

Após a discussão, a proposta foi aprovada com votos 8 a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

A proposta de alteração n.º 26 pretendeu aditar os artigos 5.º-A e artigo 68.º-A (renumerados, respetivamente, como artigo 6.º e artigo 74.º), no qual consagra-se como direito legal do adotado, o acesso ao conhecimento sobre as suas origens e antecedente, designadamente conhecimento da identidade dos pais naturais/biológicos ou irmãos consanguíneos e historial médico.

Após a discussão, a proposta foi aprovada com votos 8 a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

A proposta de alteração n.º 28, aditamento do artigo 7.º-A (renumerado como artigo 9.º), pretendeu reforçar a proteção legal da unidade de fratrias e crianças criadas conjuntamente, no âmbito da adoção, em articulação com a proteção já prevista no n.º 3 do artigo 19.º e no novo n.º 4 do artigo 25.º.

Após a discussão, a proposta foi aprovada com votos 8 a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

A proposta de alteração n.º 29, aditamento do artigo 7.º-B (renumerado como artigo 10.º), pretendeu reforçar o dever de tratamento igualitário e de não discriminação das crianças indicadas para adoção, por parte das entidades intervenientes no processo de adoção.

Após a discussão, a proposta foi aprovada com votos 8 a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

A proposta de alteração n.º 30, aditamento do artigo 13.º-A (renumerado como artigo 17.º), que tem o objetivo de apresentar uma descrição sumária da tramitação das fases que constituem o processo de adoção nacional. O artigo é enquadrado numa nova subseção I, da atual seção IV (processo de adoção), do Capítulo II (adoção nacional).

A criação da nova subseção I determinou a renumeração das restantes subseções que integram a seção IV (Processo de Adoção), do Capítulo II (Adoção Nacional).

Após a discussão, procedeu-se à votação da proposta inclui a alteração para a organização sistemática dos capítulos foram aprovadas com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

VII. Aprovação do Relatório e do Texto aprovado na especialidade

O presente Relatório e o texto resultante da discussão e votação de especialidade foram aprovados na reunião da Comissão, realizada no dia 5 de março de 2026, com **9** votos a favor, **0** votos contra e **0** abstenções, e são remetidos para votação final global, nos termos do n.º 2 do artigo 111.º do Regimento do Parlamento Nacional.

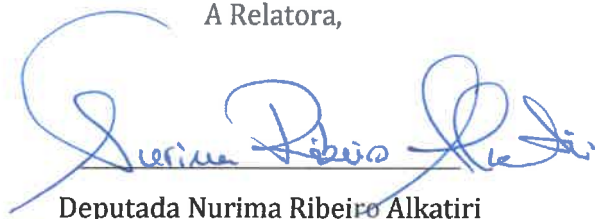
Parlamento Nacional, aos 5 dias do mês de março de 2026.

A Presidente da Comissão,



Deputada Maria Gorumali Barreto

A Relatora,



Deputada Nurima Ribeiro Alkatiri



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género

VIII. Anexos

O presente relatório é acompanhado pelos seguintes documentos:

1. Texto consolidado do Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, resultante da discussão e votação de especialidade.
2. Propostas de alteração.
3. Mapa das votações.